

Relatórios de Gestão Fiscal, que somente foram enviados a este TCM, em 22/07/2003;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei Federal nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, que foram remetidos a este TCM, em 22/07/2003, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva do Orçamento Anual (192 dias) e do Balanço Geral do exercício (102 dias), vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal, visto ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, apenas 23,31% dos impostos arrecadados e transferidos, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, visto ter aplicado na valorização e capacitação do magistério, o percentual de 40,80% dos recursos destinados ao FUNDEF, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, Parágrafo Único, II, do RI/TCM, em função da nomeação do Sr. Éder Catito Batista, sem observar a rigorosa ordem classificatória dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2001, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, com impedimento do Conselheiro Daniel Lavareda.

RESOLUÇÃO Nº 10.222, DE 06/12/2011

Processo nº 1270012003-00 – 200405042-00

Origem: Prefeitura Municipal de Trairão

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Ademair Baú

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trairão, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Ademair Baú, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (262 e 119 dias);

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei Federal nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da documentação do 1º (325 dias), 2º (232 dias) e 3º Quadrimestres (119 dias), e Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º (372 dias), 2º (312 dias), 3º (279 dias), 4º (219 dias), 5º (165 dias) e 6º bimestres (75 dias), vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

2) R\$-3.000,00 (três mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento às disposições contidas no Art. 212, da CF/88, Art. 7º, da Lei do FUNDEF nº 9.424/96 e Art. 37, XXI, da CF/88, c/c o Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

III – Encaminhar cópia dos autos, nos termos do Art. 52, § 5º, da Lei Complementar nº 25/94, ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 10.237, DE 13/12/2011

Processo nº 0830012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tomé-Açu

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004

Responsável: Gedeão Dias Chaves.

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: I – Recomendar à Câmara Municipal de Tomé-Açu a NÃO APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Gedeão Dias Chaves, face o descumprimento do Art. 77, § 3º, do ADCT;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.239 , DE 15/12/2011

Processo nº 201003947-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC

Assunto: Contrato nº 047/2010 firmado com a empresa Amazon Cards S/S LTDA, decorrente de Processo Licitatório modalidade Pregão Nº 095/2009

Responsável: Terezinha Moraes Gueiros – Secretária

Interessado: Amazon Cards S/S LTDA

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: NEGAR CADASTRO ao Contrato nº 047/2010, celebrado entra a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM – SEMEC e AMAZON CARDS S/S LTDA, no valor global de R\$ 344.571,36 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), tendo como objeto o fornecimento de combustível em bilhete impresso, face restrição do caráter competitivo no processo licitatório. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.252, DE 12/01/2012

Processo nº 730012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Raimundo Celso Rodrigues da Cruz

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada monetariamente, a quantia de R\$-42.759,35 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente à conta “Agente Ordenador”, além da multa no valor de R\$-21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, Inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/00;

II – Encaminhar cópia dos autos ao ilustrado Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.254, DE 17/01/2012

Processo nº 1380012006-00

Classe: Prestação de Contas 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna

Interessado: José Pereira de Almeida

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Decisão: Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara, a não aprovação das contas, pelo descumprimento do Art. 23, III c/c Art. 29, I, da LC Estadual nº 025/94, referente a uma movimentação financeira em nome do Banco do Povo, no valor de R\$-58.880,74 (cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), que deve ser restituído aos cofres Municipais com as devidas atualizações, bem como recolhimento da multa pelo atraso na remessa dos RGF's. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.255, DE 17/01/2012

Processo nº 840012006-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Tucuruí

Interessado: Claudio Furman

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Decisão: Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara, a não aprovação das contas, pelo descumprimento da EC nº 29/2000; ausência de realização de procedimentos licitatórios no valor total de R\$-9.235.482,54 (nove milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos); não celebração de convênios no importe de R\$-308.880,00 (trezentos e oito mil, oitocentos e oitenta reais) e pelos lançamentos, sem justificativa de origem, no demonstrativo financeiro das contas “Diversos Responsáveis” e Despesas a Regularizar”, que totalizaram R\$-2.034.242,59 (dois milhões, trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser recolhido, devidamente atualizado.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.256, DE 19/01/2012

Processo nº 0640012003-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará

Interessado: Moisés Soares de Oliveira

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Decisão: Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara, a não aprovação das contas, pela percepção indevida, no exercício, de remuneração a título de 13º salário, cabendo a restituição do valor de R\$-10.200,00 (dez mil e duzentos reais), devidamente corrigido, bem como recolhimento da multa de R\$-10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) pelo atraso na remessa dos RGF's. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.257, DE 19/01/2012

Processo nº 010012006-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Interessado: Luiz Gonzaga Leite Lopes

Relatora: Mara Lúcia

Decisão: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas prestadas pelo ordenador de despesas, em face à realização de despesas prescindindo de processos licitatórios, no montante de R\$ 252.820,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte reais), além da obrigação que se impõe ao Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes de devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.300,90 (um mil, trezentos reais e noventa centavos), referente à conta “Agente Ordenador”, acrescido da correção monetária devida. Cópia dos autos de ser remetida ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de alçada. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.280, DE 02/02/2012

Processo nº 200004921-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Assunto: Recurso de Reconsideração

Responsável: Geraldo Temponi Barbosa

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento total. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.587, DE 08/11/2011

Processo nº 201012324-00 – (0840042004-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 18.573/2009/TCM, exercício financeiro de 2004

Interessado: Parsifal de Jesus Pontes – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Conhecer do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, alterando os termos do Acórdão nº 18.573/TCM, de 16.06.2009, no sentido de dar baixa do valor de R\$-62,10, face ao recolhimento do valor corrigido, e da multa de R\$-5.000,00, em razão das retenções das contribuições mensais de 2004 efetuadas diretamente no FPM, para, ao final, aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Parsifal de Jesus Pontes, a quem deverá ser expedido Alvará de Quitação, no valor de R\$-32.410.511,41 (trinta e dois milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e onze reais e quarenta e um centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.590, DE 08/11/2011

Processo nº 200407718-00

Origem: Comunidade São João Evangelista

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 063/2004

Responsável: Orbélia Hyolmar Leite Sena

Relatora: Conselheira Rosa Hage, – voto vencido

Decisão: Negar aprovação às contas da Comunidade São João Evangelista, referentes ao Convênio nº 063/2004, firmado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA, para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no Programa DE ATENÇÃO À CRIANÇA – PAC, com o escopo de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, em razão da existência de débito de valor público, devendo a responsável, Sra. Orbélia Hyolmar Leite Sena, recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigida, a importância de R\$-1.360,13 (treze mil, trezentos e sessenta reais e treze centavos), vencida a Conselheira Rosa Hage, e, nos termos do voto do Conselheiro Alcides Alcantara, que passa a integrar esta decisão.

ACORDÃO Nº 21.658, DE 06/12/2011

Processo: 0410022002-00

Origem: Câmara Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2002

Responsável: André Nunes Carrera

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de ANDRÉ NUNES CARRERA, face o lançamento